



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 4ª RF

SRRF04/Disit

Fls. 1

---

**Solução de Consulta nº 4.037 - SRRF04/Disit**

**Data** 11/10/2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**FRETE. COBRANÇA CONCENTRADA OU MONOFÁSICA.**

Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos à cobrança concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) é permitida a apuração de créditos da contribuição no caso de venda de produtos produzidos ou fabricados pela própria pessoa jurídica;

b) é vedada a apuração de créditos da contribuição no caso de revenda de tais produtos, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (§ 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, E À**

---

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IX e art. 15, inciso II; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24; Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º, IN RFB nº 1.015, de 2010; IN RFB nº 1.252, de 2012; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**FRETE. COBRANÇA CONCENTRADA OU MONOFÁSICA.**

Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos à cobrança concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep:

- a) é permitida a apuração de créditos da contribuição no caso de venda de produtos produzidos ou fabricados pela própria pessoa jurídica;
- b) é vedada a apuração de créditos da contribuição no caso de revenda de tais produtos, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (§ 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IX e art. 15, inciso II; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24; Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º, IN RFB nº 1.015, de 2010; IN RFB nº 1.252, de 2012; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que se referir a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, IX.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE** (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

## **Relatório**

A consulente acima qualificada apresenta consulta a respeito da legislação que versa sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

2. Relata que desenvolve, dentre outras, atividades de produção e distribuição de produtos derivados de petróleo, mais especificamente de gasolina tipo "c" e de óleo diesel tipo "b".
3. Sublinha que suas atividades foram aprovadas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, e que possui uma infraestrutura industrial, denominada "base", para fins de proceder à industrialização dos referidos produtos.
4. Esclarece que, para comercializar os produtos que industrializa, vê-se obrigada a suportar os gastos com transporte (frete).

5. Ante o exposto, em face do disposto no art. 3º, II e § 4º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos arts. 3º, II e IX e § 4º, 13 e 15, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apresenta os seguintes questionamentos:

(a) se está correto o entendimento de que é possível descontar créditos referentes a despesas que realiza com frete decorrentes das operações de transporte dos combustíveis de sua produção; e

(b) se os créditos não aproveitados, a partir do 5º ano anterior ao protocolo do presente processo, poderão ser utilizados integralmente, conforme prevêem os arts. 3º, § 4º, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sem a incidência de juros e atualização monetária.

6. Em síntese, é o relatório.

## **Fundamentos**

7. Preliminarmente, ressalte-se que este feito preenche parcialmente os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência pertinente, estando apto ao conhecimento, exceto na parte declarada ineficaz, conforme explicitado no item 16.

8. Cumpre salientar que a finalidade precípua do processo administrativo de consulta fiscal é esclarecer questões objetivas formuladas pelos contribuintes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária e aduaneira referentes a fatos determinados.

9. Nesse sentido, a Receita Federal presume serem corretos os dados fornecidos pelos interessados, sem questionar sua exatidão, pelo que esta solução de consulta não convalida as informações apresentadas pela ora consulente, tendo em vista a regra constante do art. 28 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

10. Nessa ordem de ideias, depreende-se que esta consulta cinge-se acerca do alcance das disposições do art. 3º, II e § 4º, da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 3º, II e IX e § 4º, 13 e 15, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

11. Cabe ressaltar que os produtos a que se refere a consulente são sujeitos à tributação concentrada (monofásica), conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

12. De acordo com art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência sobre a matéria objeto da consulta formulada, essa será solucionada por meio de Solução de Consulta Vinculada. Noutras palavras, a solução de consulta vinculada reproduz o entendimento da solução de consulta vinculante (Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência).

13. No que tange à possibilidade de creditamento das despesas de frete na operação de venda de produtos sujeitos à tributação concentrada ou monofásica, quando o ônus for suportado pelo vendedor, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) emitiu entendimento por meio da **Solução de Divergência Cosit nº 2, de 13 de janeiro de 2017** (publicada no DOU de 18/01/2017), ementada na forma disposta a seguir, estando seu texto integral disponível na página da Receita Federal do Brasil na *internet* ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos a cobrança concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep:**

**a) é permitida a apuração de créditos da contribuição no caso de venda de produtos produzidos ou fabricados pela própria pessoa jurídica;**

**b) é vedada a apuração de créditos da contribuição no caso de revenda de tais produtos, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos.**

Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de álcool, inclusive para fins carburantes:

a) é permitida a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no caso de venda de produto produzido ou fabricado pela própria pessoa jurídica;

b) é vedada a apuração de crédito da contribuição, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora do produto o adquire para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

É permitida a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à armazenagem de mercadorias (bens disponíveis para venda):

a) produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica; ou b) adquiridas para revenda, exceto em relação à armazenagem de:

b.1) mercadorias em relação às quais a contribuição tenha sido exigida anteriormente em razão de substituição tributária;

b.2) produtos sujeitos anteriormente à cobrança concentrada ou monofásica da contribuição, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante de tais produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos; e

b.3) álcool, inclusive para fins carburantes, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, o adquire para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso IX e art. 15, inciso II; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 24; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, §§ 13 a 16.

Reforma a Solução de Divergência Cosit nº 5, de 13 de junho de 2016, publicada no DOU de 17 de junho de 2016." [a ementa original reproduz esse mesmo texto para a Cofins] (g.n).

14. Já o segundo questionamento, versa sobre dois aspectos distintos do aproveitamento extemporâneo do crédito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quais sejam, o prazo prescricional para aproveitamento dos créditos, e a possibilidade de atualização monetária ou a incidência de juros sobre esses créditos.

15. Segundo a Solução de Consulta Cosit n.º 355, de 13 de julho de 2017 (publicada no DOU de 18/07/2017), com ementa transcrita a seguir, a qual esta Solução de Consulta também se vincula, o crédito não aproveitado em um determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, do primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (ver § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003).

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. LIMPEZA E DESINFECÇÃO. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. TESTES DE QUALIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E COMPRESSORES DE AR. LAVAGEM DE UNIFORMES.

[...]

**Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (§ 1º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003).**

[...]

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II, IV e VI, art. 13; Instrução Normativa SRF n.º 404, de 2004, art. 8º; Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 346; Lei n.º 11.774, de 2008, art. 1º; IN RFB n.º 1.015, de 2010; IN RFB n.º 1.252, de 2012; Decreto n.º 20.910, de 1932, art. 1º." (g.n.)

16. Forçosa é a declaração de INEFICÁCIA, com espeque no art. 18, IX, da IN RFB n.º 1.396, de 2013, da parte do questionamento que versa sobre a atualização monetária ou incidência dos juros sobre o valor do crédito, em vista de tratar de fato disciplinado literalmente no art. 13 da Lei n.º 10.833, de 2003, aplicável também à Contribuição para o PIS/Pasep, segundo o disposto no art. 15, VI, da mesma lei.

"Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores."

## **Conclusão**

17. Ante o exposto, conclui-se que:

(a) Em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de produtos sujeitos à cobrança concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é permitida a apuração de créditos da contribuição no caso de venda de produtos produzidos ou fabricados pela própria pessoa jurídica. Ressalte-se que é vedada a apuração de créditos da contribuição no caso de revenda de tais produtos, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante desses produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos; e

(b) Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, e no art. 3º da Lei n.º 10.637, de 23002, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (§ 1º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003).

## **Ordem de Intimação**

18. Nessa conformidade, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Divergência Cosit n.º 2, de 2017, e com a Solução de Consulta Cosit n.º 355, de 2017, forte no art. 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

19. Declaro, também, a ineficácia parcial deste decisório na parte referida no item 16.
20. Publique-se nos termos do art. 27, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, com redação da IN RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013. Intime-se a interessada.

Recife/PE, 11 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**  
Chefe da SRRF04/Disit